

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135994/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED CUIABÁ
APELADA: TARCILIA DE SOUZA

Número do Protocolo: 135994/2017

Data de Julgamento: 07-02-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE USUÁRIOS – ARGUMENTO INJUSTIFICÁVEL – PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA – RESTABELECIMENTO DO CONTRATO – DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

A previsão contratual de número mínimo de usuários não justifica a rescisão unilateral em detrimento da garantia à saúde de idosos.

Na ponderação dos interesses em conflito, a conveniência econômica da Apelante deixa de possuir força jurídica para subjugar direito fundamental de índole social (CF, art. 6º).

O STJ somente admite a reforma do valor fixado a título de



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135994/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

danos morais quando não condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deve ser mantida a indenização de R\$ 10.000,00, haja vista que tal quantia guarda dimensão com o dano experimentado e com a situação financeira das partes.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135994/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED CUIABÁ
APELADA: TARCILIA DE SOUZA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Trata-se de recurso de apelação interposto por UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra a decisão de fls. 301/304, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº. 20193-08.2015.811.0041, cód. nº. 993546, movida por TARCILIA DE SOUZA, julgou parcialmente procedente o pleito inicial para (i) confirmar a liminar concedida às fls. 116/118, determinando a manutenção do contrato coletivo de prestação de serviços de saúde nos mesmo moldes anteriormente firmados, declarando nulas as cláusulas abusivas em sentido contrário; (ii) condenar a recorrente ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% a.m., a partir da citação, e correção monetária pelo INPC desde a sentença; (iii) por fim, condenar ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, arbitrados em 15%, sobre o valor atualizado da causa, a ser suportado exclusivamente pela recorrente.

Irresignada, a apelante, às fls. 313/320, afirma que não procedem os pedidos da exordial, pois o contrato coletivo celebrado foi rescindido mediante prévia notificação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ato praticado dentro da legalidade.

Assevera que inexistem os pressupostos autorizadores da obrigação de indenizar, razão pela qual deve ser reformada a sentença objurgada para

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135994/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

eximir a apelante do pagamento da indenização imposta ou, alternativamente, que o *quantum* indenizatório seja minorado em homenagem ao princípio da eventualidade.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 323/335, por meio das quais a parte adversa pede o desprovemento do recurso.

É o relatório.

Peço dia.

Des. DIRCEU DOS SANTOS

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara.

Infere-se dos autos que a parte apelada moveu ação de obrigação de fazer c/ pedido de antecipação de tutela, alegando, em breve síntese, que a apelante rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviço de plano de saúde, em 05.11.2014, devido à inexistência de número mínimo de usuários.

Assevera que é usuária do plano de saúde fornecido pela recorrente desde 01.03.2000, através do contato coletivo firmado com o SINDADED - Sindicato Despachantes Auto Escolas de Mato Grossos.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135994/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Pois bem.

De início, saliento que é ilegítimo o rompimento unilateral procedido sob o argumento de inobservância do número mínimo de usuários, eis que apesar de haver previsão contratual do número mínimo, não há qualquer cláusula prevendo tal fato como causa de rescisão contratual.

Ademais, não justifica a rescisão em detrimento da garantia à saúde. Ao ponderar os interesses em conflito, a conveniência econômica da Apelante deixa de ter força jurídica para subjugar direito fundamental de índole social (art. 6º, CF/88).

É cediço que a assistência à saúde suplementar deve ser valorada à luz dos princípios que regem o Estado de Direito, dentre os quais a dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), cujos efeitos envolvem a sobrevivência material, a qualidade aceitável de vida e o respeito aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RESCISÃO UNILATERAL – CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – NÚMERO MÍNIMO DE USUÁRIOS – ARGUMENTO INJUSTIFICÁVEL – USUÁRIA APOSENTADA - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA – DANO MORAL – CONFIGURADO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR DESPROPORCIONAL - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO – DESNECESSIDADE - RECURSO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135994/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A previsão contratual de número mínimo de usuários não justifica a rescisão unilateral em detrimento da garantia à saúde dos idosos. A fixação do quantum indenizatório, a título de dano moral, deve seguir os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes, comportando minoração quando fixado sem observância a esses requisitos. É desnecessário o chamado prequestionamento explícito, sendo suficiente que o Julgador exponha, de forma clara e precisa, os argumentos de sua convicção com incidência das normas legais ou jurisprudência em que baseia sua decisão. (Ap 8582/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/04/2017, Publicado no DJE 08/05/2017). (sem grifo no original)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE – SEGURADO APOSENTADO E USUÁRIO DO MESMO PLANO HÁ MAIS DE DEZ ANOS – RESCISÃO ABUSIVA - MANUTENÇÃO DO CONTRATO – LEI Nº 9.656/98, ART. 31, CAPUT – POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Além de não comprovado que o plano original não contém número mínimo de usuários, o art. 31, caput, da Lei nº. 9.656/98 é claro ao estabelecer o direito de o consumidor manter a sua condição de segurado de plano de saúde coletivo, por prazo indeterminado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho nos casos em que o beneficiário é aposentado, e tenha contribuído por, no mínimo, dez anos. (Ap 61457/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/08/2015, Publicado no DJE 31/08/2015).

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135994/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO RECLAMATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESCISÃO UNILATERAL – CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE USUÁRIOS – ARGUMENTO INJUSTIFICÁVEL – PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA – RESTABELECIMENTO DO CONTRATO – PAGAMENTO INTEGRAL – RECURSO DESPROVIDO. A previsão contratual de número mínimo de usuários não justifica a rescisão unilateral em detrimento da garantia à saúde de idosos. Na ponderação dos interesses em conflito, a conveniência econômica da Agravante deixa de possuir força jurídica para subjugar direito fundamental de índole social (CF, art. 6º). (TJMT AI 116734/2014, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/10/2014, Publicado no DJE 29/10/2014). (sem grifo no original)

Assim, diante da abusividade da rescisão unilateral do contrato pela operadora do plano de saúde, é nítida a obrigação de indenizar a Apelada.

Para a fixação do valor do dano moral, o julgador deve levar em consideração, entre outros aspectos, a condição social das partes, a extensão do dano, o ato ilícito praticado, as consequências que dele advieram, não se esquecendo de sua dupla finalidade, qual seja, abrandar a dor da vítima e punir o ofensor para que atos da mesma natureza não voltem a ocorrer.

Disso decorre que o valor do dano moral não pode representar um enriquecimento sem causa para a vítima, como também não pode ser insignificante a

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135994/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

ponto de não representar uma punição ao ofensor.

Assim, tenho que o montante arbitrado na sentença, de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo dano moral, atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, o qual deve ser mantido.

Por fim, o § 11 do art. 85 do CPC determina que:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.”

Conforme relatado, o Magistrado a quo fixou os honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, dessa forma, em sede recursal, majoro a verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com essas considerações, **CONHEÇO** do recurso de apelação cível interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO**. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135994/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (1ª Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR